



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386398-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA, FLAVIO FERNANDES FILHO e KORES PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58566

AGRV. Nº: 2386398-03.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA — 3ª VC

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGDO.: MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA.
E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Pedido de pesquisa de bens — Recurso tirado contra pronunciamento sem cunho decisório que determina a manifestação da exequente sobre a impugnação da executada — Decisão que não tem natureza interlocutória — Aplicação do artigo 1001 do Código de Processo Civil — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 175 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Luis Cesar Bertoncini, que intimou a exequente a se manifestar, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a empresa executada blinda seu faturamento, diante da oferta de bens. Alega existir perigo na demora no fato da executada não cumprir com sua obrigação. Afirma que não

foi observada a ordem de penhora do artigo 835, do CPC. Assevera que existem diversas ações cíveis e fiscais em face da executada. Argumenta que o bem ofertado é de incerta liquidez, que o princípio da menor onerosidade não pode ser invocada em prejuízo da exequente. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 08/09).

Processado sem a concessão de efeito suspensivo/ativo (fls. 11), foi apresentada contraminuta a fls. 23/29.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face dos agravados visando ao recebimento do valor de R\$ 87.606,53 (para agosto/2023).

Citados, os agravados ofertaram bens para garantia da execução.

O agravante, apesar da indicação de bens, requereu pesquisas de bens pelos sistemas eletrônicos (fls. 162/163 dos autos originários).

A executada se manifestou a fls. 167/169, se opondo à realização de pesquisa de bens.

Logo após, sobreveio a decisão guerreada, nos seguintes termos: "**Vistos. Fls. 167/169: Trata-se de impugnação ofertada pelo coexecutado Mundial Peças e Serviços para empilhadeiras Ltda em face do pedido de fls. 162/163 do exequente (realização de pesquisas de bens, inclusive penhora on line). Sustenta que a execução**

se encontra garantida pela penhora formalizada dos bens ofertados em garantia do contrato (fls. 134). A medida constritiva via SISBAJUD se mostra prematura e indevida eis que deve se prestigiar primeiramente aqueles dados em garantia do contrato. Requer a suspensão de qualquer tentativa de bloqueio on line até que se avalie os bens penhorados em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 1628/163 e 167/169. Intime-se." (fls. 175 dos autos eletrônicos).

Pois bem.

Como se sabe, apenas decisões interlocutórias desafiam o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015).

Nos termos do artigo 203, § 2º do CPC, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do mesmo dispositivo.

Por outras palavras, decisão interlocutória é aquela pela qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Nestes termos, ressalta-se que o pronunciamento judicial impugnado neste agravo de instrumento, longe está de configurar decisão interlocutória, posto que na verdade não resolve qualquer incidente.

Pelo contrário, caracteriza-se como mero despacho, desprovido de qualquer carga de lesividade, tendo em vista que nele foi determinada a manifestação da exequente sobre a impugnação ofertada pela executada. Tendo ainda deliberado que, decorrido o prazo, os autos

devem tornar conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 162/163 e fls. 167/169.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Agravante que se insurgiu contra a decisão que determinou a remessa dos autos para o contador judicial, a fim de apurar o valor do crédito exequendo. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Interposição contra ato do juiz que não constitui decisão interlocutória. Despacho de mero expediente, que apenas visa impulsionar o regular andamento do feito. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184285-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - ATO JUDICIAL - DESPACHO - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. 1. Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 CPC). Dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 CPC). 2. Ato judicial que fixa critérios de a serem observados pela Contadoria Judicial. Questões a serem decididas, de forma definitiva, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Ato judicial desprovido de carga decisória. Mero despacho ordinatório de que não cabe recurso (art. 1.001 CPC). Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3007240-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Assim, portanto, referido despacho, sem conteúdo decisório, é irrecurável, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA
Relator